



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

PORTARIA NORMATIVA Nº 005, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o regulamento da Política de Propriedade Intelectual (PI) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília – IFB e estabelece os princípios, orientações e bases normativas sobre a matéria, a serem observados no âmbito do Instituto por todos os integrantes de sua comunidade.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA, nomeado pelo Decreto de 05 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 06 de maio de 2015, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 sobre Proteção de Cultivares e outras providências;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 sobre direitos autorais e outras providências;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e outras providências;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 a criação da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e outras providências;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e outras providências;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005 sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e outras providências;

CONSIDERANDO a natureza e competências do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) e da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação, segundo a Resolução 009/2012 do Conselho Superior do IFB;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União (CGU) exarada por meio do relatório 201503681, referente à auditoria realizada entre 1 de junho e 30 de junho de 2015, que recomendou ao IFB instituir regulamento interno que discipline, no âmbito do IFB, a proteção de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

direitos relativos à invenção, propriedade industrial e direitos autorais resultantes de projetos de pesquisa, conforme estabelecido no art. 16 da Lei nº 10.973/2004

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 23098.006279/2016-74.

CONSIDERANDO as orientações da Câmara de Gestão e Finanças do Conselho Superior do IFB, debatidas em reunião realizada no dia 01 de agosto de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º. – Criar e regulamentar a Política de Propriedade Intelectual do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília – IFB, na forma do instrumento em anexo (Anexo 1).

Art. 2º. - Esta Portaria Normativa tem validade de até 1 (um) ano, e entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Durante a vigência desta Portaria Normativa, caberá a Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação acompanhar a sua aplicação, verificar possíveis inconsistências e realizar os ajustes necessários para que o documento seja encaminhado para análise do Conselho Superior, em sua forma definitiva.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Anexo 1 – Regulamento da Política de Propriedade Intelectual do IFB

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade regular as atividades de propriedade intelectual e transferência de tecnologia no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília – IFB, visando:

- I – Valorizar as atividades de pesquisa científica e tecnológica desenvolvidas no IFB;
- II – Definir e regulamentar uma política de proteção dos resultados das pesquisas desenvolvidas no IFB;
- III – estruturar os procedimentos que possibilitem a transferência de tecnologia das atividades de pesquisa desenvolvidas pelo IFB, isoladamente ou em parceria, e pesquisas desenvolvidas por terceiros para o IFB;
- IV – Fixar critérios para a participação dos servidores ou não-servidores do IFB nos resultados obtidos com licenciamentos e transferência de tecnologia.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeito desta política e visando facilitar a comunicação entre a comunidade acadêmica, os órgãos públicos e a iniciativa privada, serão adotados os conceitos abaixo relacionados, tendo por base o disposto na Lei 13.243/2016, na Lei nº 10.973/04, no Decreto nº 5.563/05, na Lei nº 9.279/96 e na Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI:

- I – propriedade intelectual: a patente de invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial, o programa de computador, a topografia de circuito integrado, os direitos autorais, a marca, a indicação geográfica, a cultivar essencialmente derivada, ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete, ou possa acarretar, o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, direitos sobre as informações não divulgadas e decorrentes de outros tipos de proteção que venham a ser adotados pela lei brasileira;
- II – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- III – criação: o trabalho intelectual resultante do seu criador que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial para a solução de um problema técnico dentro de um determinado campo tecnológico;
- IV – criador: o docente, técnico-administrativo, os discentes de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, os bolsistas de projetos de pesquisa e de extensão e os estagiários do IFB que sejam inventores, obtentores ou autores da criação. Além disso,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

demais profissionais, cuja situação não esteja contemplada nos itens anteriores, que realizem suas atividades de pesquisa ou de desenvolvimento no IFB ou de alguma forma utilizem seus recursos;

V – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI – Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICTs com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VIII – Fundação de apoio: fundação criada sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação,

IX – pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X – inventor independente: pessoa física não ocupante de cargo efetivo, de cargo militar ou de emprego público que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

XI – transferência de tecnologia: o repasse do direito de exploração das criações protegidas ou de conhecimento tecnológico para empresas, ICTs ou o Estado, mediante contrato; é a transformação do conhecimento gerado em um produto comercializável;

XII – melhorista: o inventor que obtiver uma cultivar ou cultivar essencialmente derivada e estabelecer os descritores que as diferencia das demais. São considerados melhoristas os docentes, técnicos-administrativos e discentes de pós-graduação do IFB com formação na área, que tenham participado no projeto de pesquisa do desenvolvimento da respectiva cultivar e aprovado pelos órgãos competentes do IFB.

XIII - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação.

XIV - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento.

XV - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, **marketing** e comercialização de novas tecnologias;

XVI - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XVII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XVIII - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO III

OBJETIVOS

Art. 3º Este regulamento tem por objetivo reger os aspectos relacionados com a propriedade, a transferência e a gestão dos direitos de propriedade industrial, o direito de proteção de cultivares e as normas e procedimentos relativos ao registro de programas de computador, de indicação geográfica e de direitos autorais, inerentes ou vinculados a criação ou a produção científica do IFB, contribuindo, assim, para a criação de um ambiente favorável à geração de novo conhecimento e a sua transferência para a sociedade, em consonância com a missão do IFB de criar e disseminar o conhecimento, visando:

I - Promover a PI de modo que sua utilização gere benefícios à Sociedade por meio do desenvolvimento da relação do Instituto com os setores público e privado, nacional e internacional, entre outros.

II - Assegurar a adequada recompensa ao IFB e aos seus pesquisadores pela exploração de inovações baseadas em sua PI.

III - Assegurar que as medidas de proteção legal e sigilo da PI sejam tomadas em consonância com a missão do IFB no ensino, na pesquisa, na geração e difusão de conhecimento, na inovação e na consequente transferência da tecnologia para a sociedade, buscando sempre o maior benefício social.

IV - Buscar a solução de conflitos de interesse, assim como daqueles relativos ao sigilo em relação à PI do IFB, tendo sempre em consideração a legislação vigente e os valores, a missão e os objetivos institucionais do IFB.

V - Assegurar que as atividades de pesquisa em parceria ou colaboração com terceiros sejam previamente formalizadas por instrumentos jurídicos adequados, nos quais a PI do IFB esteja adequadamente protegida.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Art.4º Os servidores docentes ou técnico-administrativos, os discentes e demais profissionais referidos no artigo 2º deverão comunicar ao NIT do IFB suas invenções e criações intelectuais, obrigando-se, na defesa do interesse do IFB, a manterem a confidencialidade sobre as mesmas e fornecerem informações ao IFB, como forma de facilitar o processo de solicitação da proteção do conhecimento, até a data de obtenção do privilégio de proteção ou da expectativa de direito deste privilégio.

§ 1º A obrigação de confidencialidade e sigilo de informações estende-se a todo o pessoal com qualquer envolvimento no processo até a data de obtenção do privilégio de proteção.

Art.5º O servidor responsável por qualquer projeto passível de geração de criação será responsável, perante o NIT, por:

I – Comunicar suas criações, as quais julgar passíveis de proteção intelectual, antes de sua publicação ou divulgação, para que sejam examinadas a oportunidade e a conveniência de sua divulgação;

II – Disponibilizar, quando solicitado, todas as informações necessárias para os procedimentos de proteção intelectual da criação;

III – prestar fiel colaboração para as atividades de proteção, transferência de tecnologia e outras que o NIT julgar necessárias, conforme seu regulamento;

IV – Executar, no interesse do IFB, procedimentos que garantam o sigilo, a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade da informação.

§ 1º As obrigações previstas neste artigo estendem-se a todas as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, no processo de criação e de proteção intelectual, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. Compete aos servidores docentes e técnico-administrativos, discentes, bolsistas, ao pesquisador e ao responsável por auxílios e bolsas outorgados pelo IFB e pelos órgãos de fomento, no Brasil ou no exterior:

I - Zelar pela proteção da propriedade intelectual gerada a partir de projetos financiados pelo IFB.

II - Verificar, a qualquer tempo, se a execução do projeto produz ou poderá produzir resultado potencialmente objeto de Patente de Invenção, Patente de Modelo de Utilidade, Registro de Desenho Industrial, Registro de Programa de Computador, Certificado de Proteção de Cultivar ou Registro de Topografia de Circuito Integrado.

Art. 7º. Para cumprimento do disposto no inciso II do art. 6, deverá, preferencialmente, ser realizada consulta ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do IFB.

Art. 8º. Na hipótese do projeto produzir ou tiver potencial de produzir resultado passível da proteção elencada no inciso II do art. 6º, o NIT deverá ser comunicado sobre a publicação dos resultados em periódicos, anais de congressos, dissertações ou teses, ou em qualquer outra forma de divulgação.

§ 1º. A comunicação deverá ocorrer com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias em relação à data da submissão para a publicação pretendida.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

§ 2º. A divulgação de informações relacionadas com o projeto não pode prejudicar a eventual obtenção de proteção para a propriedade intelectual sobre os conhecimentos gerados com o apoio do IFB e por seus servidores no exercício de suas atribuições.

§ 3º. A informação oficial de uma invenção será feita pelo(s) inventor(s), por meio do preenchimento e envio ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do IFB do formulário para cadastro de invenções.

§ 4º. Fica vedado ao(s) inventor(es) apropriar-se, para si ou para outrem, de qualquer material produto ou processo passível de proteção de propriedade intelectual.

Art. 9º. Caberá ao IFB, na medida de seu interesse e alinhado à sua missão, determinar a forma de proteção da propriedade intelectual e, em conjunto com o(s) criador(es), apoiar a transferência de tecnologias, para a obtenção de ganhos econômicos ou de quaisquer benefícios, obtidos diretamente ou por terceiros, decorrentes de seu licenciamento.

§ 1º. A análise do interesse do IFB na proteção da propriedade intelectual, realizada pela Coordenação do NIT, deverá levar em conta a viabilidade técnica e econômica da exploração comercial da invenção.

§ 2º. Quando a análise do interesse apontar para a não-proteção ou utilização da invenção, o IFB se desobriga a requerer o respectivo registro.

Art. 10. O IFB deverá incumbir-se da formalização, encaminhamento, acompanhamento e pagamento das despesas com a proteção da propriedade intelectual junto aos órgãos competentes, no País e no exterior quando for o caso. Em se tratando de pesquisa ou de qualquer outra atividade de desenvolvimento realizada sem qualquer parceria com outras entidades, o IFB será o responsável pelas despesas decorrentes do depósito e do processamento de seu interesse, assumindo os encargos administrativos e judiciais que serão, posteriormente, deduzidos do valor total dos ganhos econômicos.

§ 1º. Caberá ao NIT definir e implementar as normas operacionais necessárias à formalização, ao encaminhamento e ao acompanhamento dos processos de proteção da propriedade intelectual.

§ 2º. As despesas de proteção da propriedade intelectual, os encargos periódicos de manutenção, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais serão deduzidos do valor total dos ganhos a serem compartilhados.

§ 3º. No caso de coparticipação, ou seja, de pesquisa desenvolvida em regime de parceria, a responsabilidade pelos encargos será definida em contrato.

§ 4º. Nos casos de proteção por meio de pedido concessão de Patentes, o IFB se incumbirá de requerer a proteção da propriedade intelectual no Brasil junto ao INPI e no exterior via Tratado de Cooperação de Patentes – PCT.

§ 5º. Nos casos de proteção à propriedade intelectual por meio de pedido de concessão de Patente no exterior, via PCT, o IFB se incumbirá da formalização, encaminhamento, acompanhamento e pagamento das despesas somente até o final da fase internacional. Somente será dada entrada na fase nacional nos casos em que houver sido firmado contrato de licenciamento, sendo que, nestes casos, as despesas com a entrada na fase nacional serão, preferencialmente, cobertas pela(s) empresa(s) que solicitar(em) licença para utilização da tecnologia em questão.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Art. 11. O IFB se reserva o direito de contratar, transferir, vender, licenciar ou realizar qualquer forma de acordo com terceiros, visando a melhor forma de exploração dos direitos de propriedade intelectual, observados os limites de sua coparticipação.

§ 1º. Os testes de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), necessários para a proteção de cultivares e de valor de cultivo e uso (VCU), necessários para o registro de novas cultivares, poderão ser executados por terceiros.

§ 2º. Nos casos em que o IFB firmar contratos de transferência de tecnologia, caberá ao(s) inventor(es) a prioridade na prestação de assistência técnica e científica.

Art. 12. A divulgação total ou parcial de qualquer criação pertencente ao IFB deverá sempre mencionar a marca institucional do IFB.

CAPÍTULO V

DA TITULARIDADE

Art. 13. O IFB detém a propriedade intelectual das invenções, dos modelos de utilidade, dos desenhos industriais, das marcas, dos programas de computador (Leis nºs. 9.279/1996, 9.609/1998 e 9.610/1998), dos cultivares (Lei nº 9.456/1997) e de outras tecnologias, bem como de resultados tangíveis de pesquisa, obtidos ou alcançados por membros da sua comunidade acadêmica (docentes, discentes ou técnicos administrativos) em atividades de ensino, de pesquisa ou de extensão do IFB, incluindo professores, pesquisadores, estudantes e técnicos administrativos, assim como professores, pesquisadores e estudantes formalmente identificados e aceitos como visitantes e participantes, desde que decorram da aplicação de recursos humanos, orçamentários e/ou de utilização de dados, meios, espaços físicos, informações e equipamentos do IFB e/ou realizados durante o horário de trabalho, independentemente do vínculo existente entre a instituição e o inventor.

§ 1º De acordo com a legislação, os direitos de propriedade das criações literárias, artísticas e pedagógicas pertencerão aos autores. Livros e artigos acadêmicos, teses, dissertações e trabalhos similares terão seus direitos garantidos aos autores, respeitados os acordos formais existentes nos casos de parceria com terceiros ou com o IFB, para financiamento ou execução de trabalhos ou de pesquisas.

§ 2º. Os direitos autorais, quando envolverem patrimônio, material e imaterial de populações tradicionais, deverão ser repartidos de acordo com a legislação pertinente em vigor.

§ 3º. Para o IFB programas de computador são a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados, podendo o autor reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

§ 4º. A criação realizada no curso de uma pesquisa financiada por terceiros terá sua propriedade atribuída segundo o estabelecido no instrumento jurídico firmado, obedecida a legislação vigente, devendo todos os participantes em projetos de pesquisa do IFB



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

formalizados com terceiros, estar informados e anuírem às cláusulas de propriedade intelectual e sigilo dos respectivos instrumentos jurídicos.

§ 5º. Os Contratos e Convênios que envolvam desenvolvimento passível de proteção à propriedade intelectual, deverão, necessariamente, conter cláusulas de sigilo que assegurem os critérios de originalidade necessários à obtenção de direitos de propriedade intelectual.

§ 6º. Nos casos onde os desenvolvimentos forem realizados ou os resultados forem obtidos pelo próprio IFB, através de docentes, técnicos-administrativos, os discentes de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, os bolsistas de projetos de pesquisa e de extensão e os estagiários do IFB que sejam inventores, obtentores ou autores da criação, ou, ainda, por demais profissionais, cuja situação não esteja contemplada nos itens anteriores, que realizem suas atividades de pesquisa ou de desenvolvimento no IFB ou de alguma forma utilizem seus recursos, a titularidade dos direitos de PI será exclusiva do IFB.

§ 7º. Nos casos onde os desenvolvimentos forem realizados ou os resultados forem obtidos em parceria com instituições públicas ou privadas, os contratos ou convênios regularão a cota e/ou parte de cada um dos titulares da propriedade intelectual em razão do peso de participação dos parceiros. As instituições poderão previamente acordar sua participação na titularidade, levando em consideração os recursos aportados por cada parte.

§ 8º. O direito de propriedade mencionado poderá ser exercido em conjunto com outras instituições participantes do projeto gerador do invento, desde que, no documento contratual celebrado pelos participantes, tenha havido expressa previsão de coparticipação na propriedade e a clara definição das responsabilidades.

§ 9º. Os servidores do IFB, assim como estudantes do ensino técnico, graduação, pós-graduação ou extensão envolvidos nas atividades no **caput** poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente do IFB, de fundação de apoio ou de agência de fomento, sendo esta bolsa caracterizada como doação, não configurando vínculo empregatício ou contraprestação de serviços, tampouco integrando a base de cálculo previdenciário.

§ 10. O docente em regime de dedicação exclusiva poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos na Lei 13.243/2016, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza, sendo a titularidade de eventuais criações tecnológicas e do próprio *know-how* produzido regida pelos parágrafos 4º e 7º deste artigo.

Art. 14. O direito de propriedade do IFB se estende às invenções ou para modelos de utilidade, direito de proteção a cultivares, os modelos de desenho industrial, as marcas, o registro de programa de computador, os direitos sobre informações não-divulgadas, cujo registro seja requerido pelo inventor até 1 (um) ano após a extinção do vínculo funcional com o IFB, bem como, os inventores que possuam qualquer outro tipo de vínculo, ainda que eventual, de discentes e demais profissionais.

Art. 15. O IFB tem a prerrogativa de ceder seus direitos de titularidade sobre criação, mediante manifestação expressa e motivada de seu Conselho Superior, desde que previamente justificada e encaminhada pela administração superior do Instituto, após manifestação por escrito do Núcleo de Inovação Tecnológica do IFB, a título não oneroso,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DA TITULARIDADE DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 16. A gestão do direito de propriedade intelectual e da inovação tecnológica pertencentes ao IFB será exercida pelo Núcleo de Inovação Tecnológica, sob coordenação da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação, nos termos de seu regulamento.

Parágrafo único. As criações do IFB que se apresentarem aptas à proteção legal dos direitos de propriedade intelectual ou, por sua condição estratégica, possam ser protegidas por know-how, informação confidencial ou segredo industrial serão objeto de análise e de proteção pelo NIT.

CAPÍTULO VII

DA COMERCIALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 17. A comercialização da PI do Instituto será orientada pelos objetivos de facilitar a transformação da criação em inovação e beneficiar a sociedade.

Art. 18. A comercialização da PI do Instituto poderá ser efetuada sob qualquer forma legal e, especialmente, por meio do licenciamento ou da cessão dos direitos de propriedade intelectual.

§ 1º. O IFB poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ele desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 2º. A contratação com cláusula de exclusividade deverá ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica no sítio eletrônico oficial do IFB ou de edital, com definição das condições, critérios e requisitos para a escolha do contratado, nos termos do art. 7º do Decreto nº 5.563/05. Devendo este ter a anuência prévia do NIT.

§ 3º. Em casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 4º Quando a transferência de tecnologia não envolver a concessão de exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, a contratação poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, sendo exigida, porém, a comprovação de regularidade jurídica e fiscal do contratado, assim como a comprovação de sua qualificação técnica e econômico-financeira, para a efetiva exploração da tecnologia.

§ 5º O contratado, a título exclusivo, para a exploração da criação protegida perderá esse direito caso não comercialize a tecnologia no prazo e nas condições previstos em edital, podendo, nessa hipótese, o IFB proceder a rescisão contratual, bem como a nova contratação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

§ 6º O contratado, a título exclusivo, para a exploração da criação protegida será responsável pelo pagamento de todas as despesas necessárias a manutenção do privilégio, bem como por fazer a respectiva comprovação perante o IFB, enquanto perdurar a contratação.

§ 7º Nos contratos de transferência de tecnologia, o IFB deverá incluir cláusulas que possibilitem a realização de auditoria técnica e contábil das instituições ou das personalidades contratadas, a fim de verificar o adequado cumprimento do contrato.

Art. 19 Toda a transferência de tecnologia implicará ao contratado a obrigatoriedade de:

I - Comunicação ao IFB a respeito de eventual aperfeiçoamento da tecnologia transferida, bem como de quaisquer alegações de infringência, por terceiros, dos direitos de propriedade intelectual, registrados ou não no Brasil ou no exterior;

II – Vinculação da marca institucional do IFB à tecnologia transferida.

Art. 20. O IFB, em concordância com o inventor, poderá ceder, a título gratuito, na forma prevista no art. 3º, ou licenciar propriedade intelectual de sua titularidade exclusiva para empresas, órgãos federais, estaduais ou municipais da República Federativa do Brasil e demais organizações da sociedade, em conformidade com a legislação vigente, para que estes desenvolvam e explorem comercialmente tecnologias específicas, objetos de licenciamento não exclusivo, desde que demonstrada capacidade técnica, financeira e de gestão, tanto administrativa como comercial, do empreendimento.

Art. 21. Os rendimentos líquidos, efetivamente auferidos pelo IFB na transferência de tecnologias e na exploração econômica de inventos e conexos, sob forma de *royalties*, de participação regulada por convênios ou contratos, lucros de exploração direta ou de outras formas, obedecerão ao limite estabelecido pelo § 2º do art. 3º do Decreto nº 2.553, de 16/04/1998.

Art. 22. Ao servidor, pesquisador visitante e discente do IFB, qualquer que seja seu vínculo e seu regime de trabalho, que desenvolver produtos de propriedade intelectual, será assegurada, a título de incentivo, durante toda a vigência da patente ou do registro, premiação de parcela do valor das vantagens auferidas pelo IFB com a exploração da patente ou do registro.

§ 1º A premiação a que se refere este artigo será de 1/3 das vantagens auferidas pelo IFB com a exploração da patente, registro de programa de computador, direito autoral ou de cultivar. O(s) inventor(es) assinará(ão) documento(s) próprio(s) indicando os membros e o percentual de participação no trabalho que deu origem a invenção, bem como o percentual de participação de cada um, a fim de se apurar a premiação de que trata o presente parágrafo.

§ 2º Essa premiação não se incorpora, a qualquer título, aos salários ou aos vencimentos dos servidores, ou a profissionais contratados sob outro regime de trabalho.

§ 3º Os 2/3 restantes das vantagens auferidas pelo IFB com a exploração da criação protegida, serão divididos na proporção de 50% para os campi aos quais os criadores estejam vinculados, 10% para a Administração Central do Instituto e 40% para a Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação, para a manutenção, incentivo e promoção das atividades de proteção do conhecimento, pesquisa e inovação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

§ 4º Essa divisão de proventos aplica-se integralmente as propriedades intelectuais advindas de pesquisa e desenvolvimento internos ao próprio IFB ou a parte que cabe ao IFB em contratos com outras instituições.

§ 5º. Da partilha dos ganhos econômicos referentes à exploração comercial da PI, na exploração direta e por terceiros, deverá ser feita após o ressarcimento ao IFB, com valores corrigidos, das despesas incorridas com a proteção da propriedade intelectual, tais como despesas com a redação, pedido ou depósito da patente ou registro de outra forma de PI, no Brasil ou no exterior, incluídas neste último caso as solicitações por meio do PCT (*Patent Cooperation Treaty*) e outras formas de pedido ou depósito internacional, assim como despesas de manutenção da patente, além de outras despesas diretamente incorridas com o licenciamento como estudos de mercado, planos de negócios. Na exploração direta, será deduzido o custo de produção do IFB.

§ 6º. Os custos de auditoria e fiscalização das receitas geradas por comercialização de direitos de propriedade intelectual do IFB serão deduzidos dos rendimentos recebidos pelo Instituto a este título.

§ 7º. O IFB adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão da política de inovação e de propriedade intelectual, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da proteção do conhecimento, além dos pagamentos devidos aos criadores, às eventuais instituições parceiras no desenvolvimento de tecnologias e da divisão de royalties no âmbito interno do Instituto, conforme previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 23. Os rendimentos líquidos advindos do desenvolvimento de produtos de propriedade intelectual feita por um inventor independente, que utilizar o IFB como co-parceiro, serão objeto de análise pelo NIT do IFB e farão parte do contrato entre as partes.

CAPÍTULO VIII

DO COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES E CAPITAL INTELLECTUAL

Art. 24. Conforme previsto na Lei 10.973/2004, o IFB poderá:

I - Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; ou

II - Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite; ou

III - Permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 25. Os compartilhamentos previstos no art. 24 poderão prever contrapartida econômica e/ou financeira, devendo todos os termos ser firmados em instrumento jurídico próprio, entre as partes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

CAPÍTULO IX

DO EMPREENDEDORISMO, DE GESTÃO DE INCUBADORAS E DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS

Art. 26. O NIT do IFB buscará viabilizar a instalação de incubadora com o intuito de prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico aos empreendedores inovadores, de forma a facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação.

Art. 27. Quando da concepção de incubadoras, o IFB assegurará a segregação das funções de financiamento e de execução.

CAPÍTULO X

DAS AÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS EM EMPREENDEDORISMO, GESTÃO DA INOVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 28. Caberá ao NIT interagir com as unidades do IFB responsáveis pela capacitação do corpo de servidores e estudantes do Instituto, de forma a orientar as ações relacionadas às áreas afetas à Propriedade Intelectual, de forma que sua proteção e exploração sejam asseguradas de maneira mais ampla no âmbito do IFB.

Art. 29. O NIT buscará, prioritariamente, capital intelectual dentro do próprio IFB para ministração dos conteúdos das áreas em questão. Não havendo conhecimento especializado sobre um assunto dentro do Instituto, o NIT buscará estabelecer parcerias para viabilizar a capacitação de servidores e estudantes.

CAPÍTULO XI

DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 30. Questões de interpretação ou reivindicações de direitos relacionadas a esta Política de PI do IFB serão resolvidas de acordo com os seguintes procedimentos:

I - O assunto em disputa será submetido ao Conselho Superior, após consultados e chamados a se manifestar também a Procuradoria e o NIT do IFB.

II - Nos casos em que a solução do conflito implicar em interpretação da presente Política de PI, a Congregação da Unidade recorrerá de ofício ao Conselho Superior.

CAPÍTULO XII

DA GOVERNANÇA

Art. 31. O Núcleo de Inovação do IFB será o responsável pela implementação desta Política de PI, com as atribuições de:

I - Orientar os interessados da comunidade do instituto nas questões relativas à PI;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

II - responsabilizar-se, sem prejuízo das competências e atuação das demais instâncias e órgãos do Instituto, pela disseminação da cultura de propriedade intelectual, pela proteção legal e licenciamento da PI, de acordo com a legislação vigente, excetuando-se os direitos autorais previstos na Lei 9.610/1998.

III - divulgar e manter em sua página eletrônica, para consulta da comunidade do IFB, informações sobre a política, normas e procedimentos do Instituto relativos à PI, bem como sobre a correspondente legislação vigente no país.

IV - Apoiar as unidades de ensino e pesquisa e demais instâncias e órgãos do IFB, na implantação e no uso dos procedimentos e instrumentos de propriedade intelectual.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Em conformidade com a Lei 13.243/2016, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e com o Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, o docente poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento a percepção de bolsa.

Art. 33. O NIT impugnar os pedidos de proteção legal à propriedade intelectual sobre processos ou produtos decorrentes da atividade de pesquisa desenvolvida no IFB ou em parceria com esta, quando requeridos em nome próprio e à sua revelia, por qualquer de seus servidores, alunos, pessoal contratado, estagiários ou bolsistas, diretamente ou por interposta pessoa.

Art. 34. Os integrantes do NIT, os bolsistas e os estagiários envolvidos deverão assinar, individualmente, termo de responsabilidade civil e criminal pela divulgação de técnicas que descrevam o todo ou parte de processos ou produtos passíveis de proteção.

Art. 35. O descumprimento de qualquer das obrigações previstas no presente Regulamento implicará a imediata abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades, nos termos da lei, sem prejuízo da interposição de ação indenizatória por perdas e danos, se for o caso.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação do IFB.

Brasília/DF, 11 de agosto de 2017.

Original assinado

WILSON CONCIANI

Reitor